



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305840/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO
MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 19/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93.
Recebimento. Prazo para entrega do objeto.
Concessão de medida cautelar. Posterior
retificação do edital. Pareceres uniformes.
Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 23/2022¹, realizado pelo Município de Campina do Simão com vistas ao registro de preços para *“futura e eventual aquisição de pneus e acessórios para os veículos e maquinários da frota municipal”*.

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigência que viola os princípios da competitividade e da isonomia, haja vista que o edital exige que o prazo de entrega do objeto deverá ser de 3 (três) dias, conforme transcrição do instrumento convocatório abaixo:

21.1. O objeto ora licitado deverá ser ENTREGUE conforme determinação da Secretaria requisitante, e deverá ser entregue em no máximo 03 (três dias) após a requisição de compra.

¹ Consta no edital que o certame ocorreria em 11/05/2022 e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 929.720,40 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a parte representante, a exigência questionada prejudica empresas sediadas em locais mais distantes da Administração requisitante. Além disso, entende-se tratar de cláusula excessiva e desarrazoada, que privilegiará uma parcela específica de licitantes com base em critério geográfico.

Discorreu sobre o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

“[...] Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com.”

Por meio do Despacho nº 599/22-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8666/93 e concedi medida cautelar para suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial nº 23/2022 do Município de Campina do Simão, até ulterior julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na ocasião, destaquei que a matéria questionada já havia sido objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral.

Deste modo, em juízo preliminar, concedi tutela de urgência por vislumbrar que a exigência questionada violava o artigo 3º², §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Após a homologação plenária do despacho cautelar (Acórdão nº 1159/22, peça nº 16), a parte representada peticionou nos autos (peça nº 19) para informar que a representante impugnou o edital administrativamente, logrando êxito em seu pedido. Assim, aduziu ter modificado e republicado o edital, afastando as supostas irregularidades ventiladas na exordial. Ao fim, informou que a empresa representada pelo interessado concordou com o novo prazo fixado, motivo pelo qual o ente licitante deu continuidade ao certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2531/22 (peça nº 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 526/22-6PC (peça nº 24), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, da concessão de medida cautelar e da citação dos interessados, o ente representado informou que o certame

²Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi alterado no ponto questionado pela parte representante, assim, o prazo de 3 (três) dias passou a ser de 5 (cinco) dias. Tal alegação foi comprovada com a juntada do instrumento convocatório republicado (peça nº 22).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar suposta ilegalidade no item “21.1” e considerando que o novo prazo não viola o disposto no Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, entendo que a retificação do instrumento convocatório gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.³

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.⁴

Destaco, por fim, que a municipalidade informou (peça nº 19) ter dado continuidade ao certame, por iniciativa própria, após retificação do edital. Em

³ Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

⁴ Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que pese a conduta não tenha causado prejuízos e que tenha contado com a anuência da parte representante, observo que houve frontal descumprimento de julgado colegiado desta Corte.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1159/22 (peça nº 16) suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 23/2022, no estado em que se encontrava, até ulterior exame de mérito. Não se fixou qualquer possibilidade de continuidade do certame espontaneamente, de modo que a escolha pelo prosseguimento do certame, sem prévio pronunciamento Plenário, caracterizou descumprimento da decisão.

A despeito da constatada irregularidade, deixo de aplicar sanção ao responsável por não vislumbrar prejuízos. Cabe, entretanto, recomendação para que o Município e seu gestor cumpram integralmente as decisões cautelares desta Corte, sob pena de multa.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao Município de Campina do Simão e ao seu gestor que cumpram integralmente as decisões cautelares desta Corte, sob pena de multa.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **Determinar o ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Campina do Simão e ao seu gestor que cumpram integralmente as decisões cautelares desta Corte, sob pena de multa;

III - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente